



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.005/2020-PE

A EMPRESA COSMA SILVA OLIVEIRA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.234.789/0001-76, com sede na Av. General Osório de Paiva, 977 Altos - Parangaba - CEP: 60.720-015, sob o telefone de contato nº 85 3013-2222 e o contato eletrônico: cesprodutoseservicos@hotmail.com, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, por sua representante legal infra assinada, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedeu que, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma possuía especificação divergente do contido no Anexo I do Edital e possibilidade de identificação do fornecedor.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade, como à frente ficará demonstrado.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, por que:

- a proposta de preços encontra-se em conformidade com todas as cláusulas do edital em epígrafe, seguindo o item 5, subitem 5.2.1;
- a Comissão de Licitação desclassificou a referida empresa em apenas 04 lotes do pregão em epígrafe, sendo nas demais dada como classificada, de forma lógica, a proposta apresentada encontrava-se em apenas um arquivo para todos os lotes, desta maneira a desclassificação em um lote por "possibilidade de identificação do fornecedor" e nos demais não ser identificado a mesma coisa, se torna incabível, tendo visto que: se a empresa identifica-se em um lote, automaticamente ela está identificada em TODA a proposta.
- ao desclassificar com justificativa de "possibilidade" cabe abertura para questionamento, qual possibilidade? que tipo de possibilidade foi identificada na proposta?
- da maneira apresentada dar-se a entender que não foi de fato localizada identificação na proposta, então ao desclassificar o licitante desta maneira, trata-se de uma prática não legal e supostória, onde não está amparada dentro de qualquer princípio da licitação pública;
- a especificação da proposta apresentada corresponde exatamente ao Anexo I do Edital, mesmo quando a especificação no sistema ComprasNet, encontrava-se divergente, neste caso a empresa atendeu ao item 22.17 onde diz: "Havendo divergência entre o COMPRASNET e o disposto nas especificações do edital e no termo de referência, prevalecerão as disposições do Edital e Termo de Referência", desta maneira, mesmo identificando a divergência da especificação, a empresa resolveu seguir com o edital, e apresenta neste a contra prova perante sua desclassificação;
- exemplo de erro do comprasnet e edital, é que o GRUPO 01 (Referente Lote 01 do Edital), a especificação que consta no COMPRASNET: PAPEL MANTEIGA E PAPEL VEGETAL, e no EDITAL: PAPEL OFÍCIO A4 E PAPEL OFÍCIO A3, desta forma, como exposto acima, seguimos as instruções normativas do Edital;
- ao final do processo licitatório, foi analisado o processo de modo geral, e foi identificado que outros licitantes no qual utilizaram a mesma especificação foram habilitados, e a referida empresa desclassificada, evidenciando que não há uma justificativa plausível para nossa desclassificação;
- após o final do referido pregão, foi identificado propostas claramente IDENTIFICADAS com timbrado, informações e assinatura, na qual não apenas foram CLASSIFICADAS, como também GANHADORAS. Além de algumas conter erros gravíssimos como direcionamento à outro pregão e município.



Fica claro, portanto, que a mímica da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência na proposta de preços, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a proposta atende fielmente ao edital e que em nenhum momento foi identificada por meio de nenhuma forma, a referida empresa requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

COSMA SILVA OLIVEIRA
CPF: 371.562.843-04
PROPRIETÁRIA

Fortaleza/CE, 26 de Junho de 2020

Assinatura